



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 03 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há que se falar em nulidade quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, não se verificando as hipóteses descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

PIS. MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa, pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

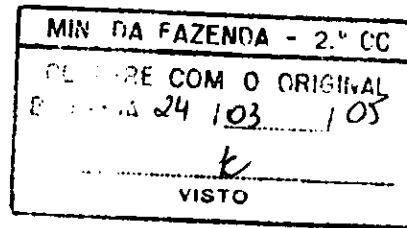
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256



2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

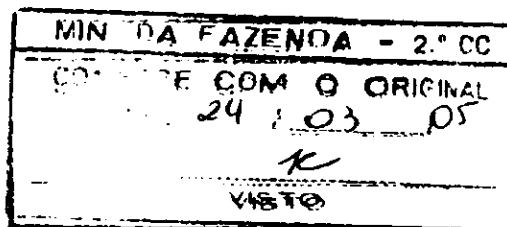
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256

Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão nº 6.450, de 24 de outubro de 2003, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Recife - PE (fls. 3/11), no qual restou apurado crédito tributário em favor do Fisco, este decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS entre os meses de janeiro de 1998 e agosto de 2002.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” contida no referido lançamento de ofício, a ação fiscal foi motivada pela constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte na sua escrita fiscal e comercial.

Irresignada com a exação tributária, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 503/515), onde, em apertadíssima síntese: (i) requereu que fosse declarado nulo o auto de infração, tendo em vista o cerceamento do seu direito de defesa; (ii) alegou que alguns dos valores lançados estão sendo cobrados em duplicidade; (iii) afirmou que não foi procedida a compensação dos valores pagos a maior com o crédito tributário apurado pela Fiscalização; (iv) em relação ao mês de dezembro de 2001, que foi pago o PIS no dia 26 de abril de 2002 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e não foi deduzido pela Fiscalização; (v) nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 1999, fevereiro, abril e maio de 2000, fevereiro e setembro de 2001, alegou que teria efetuado diversos pagamentos a maior, totalizando 11.618,81 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos); (vi) que não se aplica a multa exigida de 75%, posto que confiscatória; e (vii) que a aplicação da Selic é indevida, ilegal e inconstitucional.

Ato contínuo, a DRJ em Recife - PE julgou procedente em parte o lançamento de ofício, unicamente para determinar a retificação da base de cálculo da contribuição, em face da comprovação de que não haviam sido considerados todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, referentes ao fato gerador de 31/12/01.

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos contidos na sua impugnação.

Após o efetivo arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONF. COM O ORIGINAL	24 03 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do processo administrativo, mormente o r. Acórdão da insigne DRJ em Recife - PE, entendo que o recurso da contribuinte não merece prosperar.

Cumpra registrar, inicialmente, que a alegação de nulidade do lançamento mostra-se de um todo vazia e desprovida de fundamentação válida, ainda mais se fundada em improvável cerceamento do direito de defesa.

Verifica-se no presente caso que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento de ofício, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal. O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, verificou-se, demonstrando conhecer minuciosamente os fatos motivadores do lançamento.

De outra parte, não se pode olvidar que as hipóteses de nulidade restam descritas, *numerus clausus*, no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

No que se refere à solicitação de diligência, sou forçado a compactuar com o entendimento da douta DRJ de que a contribuinte não demonstrou a efetiva necessidade da realização desta. Entendo que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer justificativa ou elemento novo que indicasse a necessidade da realização de nova perícia e/ou a desconsideração do que foi apurado pela Fiscalização.



Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
24 03 105
K
VISTO

Assim, em face dos demonstrativos das planilhas (fls. 6/10 e 12/34), bem como as cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 39/100), cópias do livro de Registro de Serviços Prestados (fls. 101/168) e as demais cópias dos documentos da escrituração contábil e fiscal acostados ao presente processo, mostra-se acertada a decisão pela desnecessidade da realização de diligência e/ou perícia, porquanto não restam dúvidas acerca dos elementos presentes no processo.

Ademais disso, como bem registrou a insigne DRJ, o lançamento de ofício foi estruturado com base nos documentos contábeis fornecidos pela própria contribuinte à Fiscalização, sendo correto afirmar que determinação pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a requerimento do impugnante, para que sejam realizadas diligências ou perícias, somente ocorrerá quando entendê-las necessárias, podendo indeferi aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72.

Desta feita, restando verificada a fundamentação válida para a conversão do julgamento do recurso em diligência, entendo que também neste ponto não merece reparo o r. Acórdão da DRJ em Recife - PE.

Em relação à alegação de suposto excesso de onerosidade da multa de ofício de 75%, entendo não assistir razão à recorrente. É certo - ou melhor, certíssimo - que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada na legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito.

Deve-se registrar que a vedação do confisco inserta na Constituição Federal não faz referência a multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade, o regime jurídico do tributo não se aplica à multa, em face de sua evidente distinção. O ilícito é pressuposto essencial da multa, ao passo que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos tributos.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a suplementação de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita ordinária. A multa, por sua vez, não tem por finalidade a formação de receita pública, constituindo-se como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.

Assim, de forma diferente dos tributos que, por serem uma receita ordinária, carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

Contudo, reconheço que até para a definição das aludidas penalidades devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

Portanto, resta inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido não se configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015462/2002-08
Recurso nº : 126.400
Acórdão nº : 201-78.256

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONF. 01	014 0 ORIGINAL
BR 41	24 03 05
VISTO	

confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso também no que se refere a este ponto específico

De outra parte, cumpre registrar que a pretensão da contribuinte de promover a compensação entre eventuais recolhimentos a maior de contribuição para o PIS e parte do crédito apurado no lançamento de ofício é manifestamente impossível e não tem o condão de elidir a exigência fiscal em esquite.

É posicionamento remansoso neste Conselho de Contribuintes de que a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário é impraticável, porquanto compensação e impugnação a auto de infração obedecem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes¹.

Quanto à alegada impossibilidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios também é de ser rechaçada.

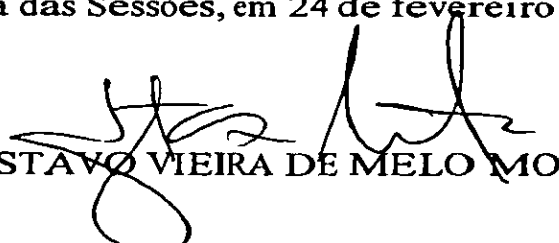
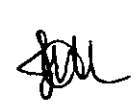
Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que extrapola a competência deste Tribunal Administrativo², motivo pelo qual, também sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso voluntário**, mantendo o Acórdão exarado pela DRJ em Recife - PE, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 

¹ RV nº 122.629 - Rel. Rogério Gustavo Dreyer.

² Sobre o controle da constitucionalidade por órgãos julgadores administrativo, Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.